



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.478

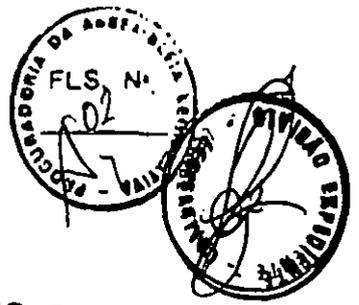
DISPÕE SOBRE A DEFESA SANITÁRIA VEGETAL NO ESTADO DO
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

R. 4.
Autógrafo 73
19 2 00



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.478



INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 2/3/2000

PIRESIDENTE

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à consideração dessa Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de Lei, que visa a proteção e defesa sanitária vegetal no território cearense.

A iniciativa é fruto da premente necessidade de o Estado do Ceará ajustar-se aos novos paradigmas impostos pelos mercados nacional e internacional de produção e comércio de produtos de origem vegetal, que sistematicamente vêm ditando normas de conduta e regras técnicas necessárias à obtenção de qualidade, a impor mudanças de visão e de costumes atinentes à proteção da saúde humana, animal e vegetal.

A nova face de economia mundial exige, assim, profunda transformação tanto do aparelho estatal como dos agentes privados de todos os setores econômicos, que deverão adotar uma nova ética, principalmente no caso específico dos agronegócios, aí incluídos seus agregados, como a agropecuária, agrofloresta, agroindústria, insumos, comercialização de serviços, tudo com o objetivo de alcançar condições de competitividade nos mercados interno e internacional.

Importante corolário desses novos modelos é a facilidade com que o consumidor cearense tem acesso a produtos de origem vegetal *in natura*, semi processados, oriundos do exterior, a competirem agressivamente com os produtos locais, competição que tende a aumentar nos próximos anos face a inevitável diminuição do protecionismo estatal.

Nesse contexto, é missão do Poder Executivo formular e viabilizar a implementação de políticas públicas para a agricultura e reorientar as de defesa e proteção da agropecuária, com vistas a alcançar padrões internacional, com respeito ao novo padrão internacional, com respeito aos novos consumidores mais exigentes, sem esquecer o respeito à biodiversidade e ao meio ambiente holisticamente considerado.

Disso resulta a necessidade de se dar à luz uma legislação moderna, composta de normas de natureza preventiva, de controle da saúde vegetal, bem como a recuperação de ambiente contaminados, devendo atingir todos os espaços e ambiente possíveis, assentada em padrões internacionais, em vista das recentes normas da OMC (Organização Mundial do Comércio) e do SSF (Standards Internacionais Sanitários e Fitossanitários), sempre no atendimento das atuais exigências de consumo dos mercados interno e externo.

Exmo. Sr.

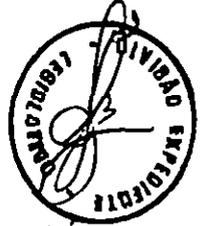
Deputado José Wellington Landim

DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

N E S T A.



ESTADO DO CEARÁ



Cumpre ainda lembrar que, nesse tocante, O Estado do Ceará, ao contrário do que ocorre em outros setores da economia, já se encontra em atraso com esse dever, daí a urgência de que se reveste a apreciação da matéria, cuja relevância com certeza Vossa Excelência já percebeu.

Considerando, pois, a matéria de interesse público, apresento, a essa Casa Legislativa o incluso Projeto, esperando que Vossa Excelência e os ilustres Deputados o aprovem.

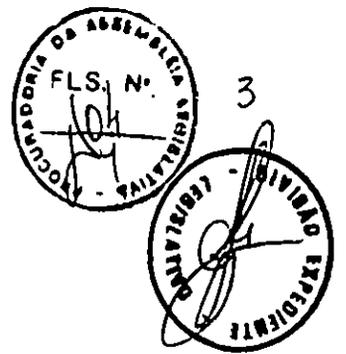
Apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares meus protestos de consideração.

aos 25 de **PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**
julho de 2000.

GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO

Dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no Estado do Ceará e dá outras providências

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, a Defesa Sanitária Vegetal compõe-se de um conjunto de medidas e práticas necessárias a prevenir e impedir a introdução, disseminação e estabelecimento, no Território Cearense, de pragas economicamente importantes, bem como, a assegurar a produtividade agrícola e industrial no Estado do Ceará.

§ 1º - As práticas, citadas no *caput* deste artigo, efetivar-se-ão através de controle de trânsito, medidas de controle às pragas, destruição ou não de vegetais e partes vegetais, a critério das autoridades competentes, inspeção de vegetais e produtos vegetais e monitoramento de pragas de importância econômica.

§ 2º - Far-se-á a prevenção, a que se refere o *caput* deste artigo, por meio de programas, projetos, campanhas educativas, e quarentena para as pragas de importância econômica para a agricultura e indústria cearenses.

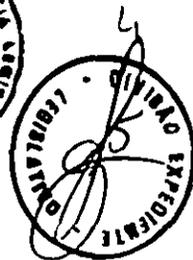
Art. 2º - Compete ao Poder Executivo a promoção, a manutenção e a recuperação da saúde dos vegetais de importância econômica do Estado do Ceará, utilizando procedimentos que resguardem a qualidade do meio ambiente e da saúde humana.

Art. 3º - À Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Ceará, compete:

I - coordenar, executar e fiscalizar as ações de prevenção e controle de pragas e manutenção da saúde dos vegetais de importância econômica para o Estado;

II - estabelecer os procedimentos, as práticas, as proibições e as imposições, nos termos da Lei, necessárias à Defesa Sanitária Vegetal;

III - periodicamente, atualizar e publicar a lista das pragas de importância econômica para o Estado do Ceará, dentre estas, as quarentenárias e as não quarentenárias regulamentáveis, informando seus respectivos hospedeiros e plantas potenciais que venham a atacar;



ESTADO DO CEARÁ

IV – implantar programas estaduais e/ou regionais para o controle das pragas;
V – promover, através do Serviço de Extensão Rural, cursos, campanhas e ações de educação sanitária vegetal, aos produtores rurais e a todos as pessoas envolvidas em atividades industriais e agroindustriais;

VI – cadastrar e fiscalizar os estabelecimentos que produzem e comercializam vegetais e seus produtos, especialmente mudas e sementes;

VII – caracterizar e divulgar ao público interessado, no Estado do Ceará, os espaços fisiográficos que não alojem ou que alojem, nas condições de ausência ou raridade, as “Áreas Livres de Pragas” e as “Áreas de Baixa Prevalência de Pragas”;

VIII – interditar o trânsito e/ou áreas públicas ou privadas, quando a medida justificar a prevenção ou erradicação de pragas de importância econômica;

IX – fiscalizar o trânsito de vegetais, em todo o território cearense;

X – interditar, apreender e determinar a desinfestação e desinfecção de veículos usados no transporte de vegetais contaminados com pragas quarentenárias;

XI – eliminar vegetais e seus produtos, quando contaminados por pragas quarentenárias;

XII – exercer as demais atribuições decorrentes desta Lei e as que venham a ser estabelecidas no seu Regulamento.

Parágrafo Único – A coordenação e execução das atividades relativas à prevenção e ao controle de pragas, previstas nesta Lei, serão exercidas pela Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR, com o apoio da Secretaria da Fazenda do Estado e das Polícias Militar e Civil do Estado do Ceará, quando necessário.

Art. 4º - À Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR, através de seus agentes no exercício das atividades de Defesa Sanitária Vegetal, previstas nesta Lei, fica assegurado o livre acesso aos locais que contenham vegetais e partes de vegetais em todo o território estadual.

Art. 5º - Sujeitam-se também às regras contidas nesta Lei, os proprietários rurais de armazéns e depósitos ou seus responsáveis, parceiros e arrendatários.

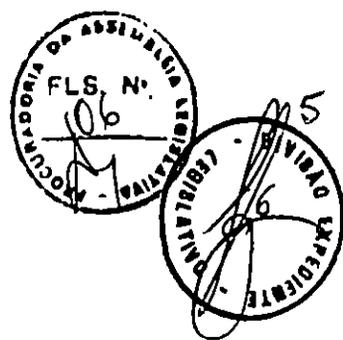
Art. 6º - A Secretaria da Fazenda do Estado só emitirá documento de arrecadação aos vegetais e produtos vegetais que estiverem acompanhados do documento “Permissão de Trânsito”, nos termos do artigo 9º desta Lei, emitido por profissionais credenciados junto ao Ministério da Agricultura.

Art. 7º - Fica criado o Cadastro Estadual de Propriedades Produtoras de Vegetais e Produtos Vegetais e de Estabelecimentos de Comércio de Vegetais Destinados a Propagação.

Parágrafo Único – Os proprietários, arrendatários ou ocupantes, a qualquer título, das propriedades e estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, ficam obrigados a requerer o cadastramento, junto à Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR.



ESTADO DO CEARÁ



Art. 8º - O exercício da inspeção, de que trata esta Lei, compete aos Engenheiros Agrônomos e Florestais credenciados junto à Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR.

Art. 9º - Todo ingresso no Estado do Ceará, de vegetais e seus produtos, quando hospedeiros de pragas quarentenárias ou quarentenárias não regulamentáveis, fica condicionado:

I - à apresentação do documento "Permissão de Trânsito", emitido na origem, por profissionais credenciados pelo Ministério da Agricultura;

II - à identificação do produto por origem e lote;

III - à apresentação de análise ou exame laboratorial, em instituição credenciada, e realização de procedimento de controle, inclusive adoção de quarentena, quando se constatar a necessidade dessa medida.

Art. 10 - Para efeito de adoção de programas de controle de pragas, ficam estabelecidas as seguintes medidas fitossanitárias:

- a) destruição de vegetais, produtos vegetais e restos culturais, quando o caso requerer;
- b) interdição das propriedades produtoras, inclusive indústrias;
- c) desinfestação e desinfecção de veículos, máquinas e equipamentos;
- d) uso de variedade cultural recomendada oficialmente;
- e) tratamento de vegetais e produtos vegetais;
- f) outras práticas instituídas por programas de controle de pragas.

Art. 11 - Os proprietários e detentores, a qualquer título, de vegetais, produtos vegetais e industrializados, ficam obrigados a adotar as medidas de sanidade estabelecidas pelos programas de controle de pragas.

§ 1º - Os prejuízos acaso resultantes da aplicação de medidas de proteção e defesa sanitária vegetal não serão indenizáveis se os proprietários e detentores de vegetais, produtos vegetais e industrializados não houverem, antes, comprovadamente, adotado as medidas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º - Sempre que as pessoas referidas neste artigo deixarem de executar as medidas de controle, discriminadas em Lei, o Estado realizará os procedimentos ou tratos culturais, mediante ressarcimento pleno das despesas efetuadas com os seus serviços.



ESTADO DO CEARÁ

Art. 12 – Ficam sujeito à inspeção de que trata esta Lei, todo armazém, propriedade rural, propriedade urbana, estabelecimento comercial, industrial e veículos em trânsito intermunicipal e interestadual.

§ 1º - A inspeção referida neste artigo, será exercida sobre os vegetais e seus derivados, hospedeiros de pragas de importância econômica, especialmente, as quarentenárias e as quarentenárias não regulamentáveis, quanto:

- a) ao aspecto sanitário;
- b) à adoção de medidas fitossanitárias estabelecidas em programas de controle de pragas;
- c) à determinação das espécies de pragas existentes, assim como suas características populacionais.

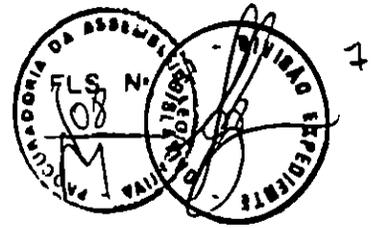
§ 2º - As propriedades produtoras de vegetais e produtos vegetais, os estabelecimentos de comércio de vegetais e produtos vegetais, bem como, as indústrias de transformação de produtos vegetais, ficam sujeitos, ainda, à inspeção no que diz respeito:

- a) ao cadastramento na Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR;
- b) ao controle de vendas;
- c) à identificação de lote ou de produto.

Art. 13 – O trânsito intraestadual de vegetais e seus produtos, hospedeiros de pragas quarentenárias, com destino a locais oficialmente livres das mesmas, somente será permitido quando acompanhados do documento “Permissão de Trânsito”, e submetidos à inspeção.

Art. 14 – Sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal previstas na legislação pertinente, aplicam-se aos infratores desta Lei, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I – Advertência por escrito;
- II – Multa leve: de 50 a 150 – aplicando-se 50 UFIRs para cada lote de 100 unidades, ou para cada 0,5 tonelada, ou para cada hectare, até o máximo de 150 UFIRs;
- III – Multa média: de 151 a 1000 UFIRs– aplicando-se 151 UFIRs para cada lote de 100 unidades, ou para cada 0,5 tonelada, ou para cada hectare, até o máximo de 1000 UFIRs;
- IV– Multa grave: de 1001 a 5.000 UFIRs– aplicando-se 1001 UFIRs para cada lote de 100 unidades, ou para cada 0,5 tonelada, ou para cada hectare, até o máximo de 5.000 UFIRs;
- V – Suspensão de comercialização de vegetais e produtos vegetais;
- VI – Apreensão de vegetais e produtos vegetais;
- VII – Condenação de vegetais e produtos vegetais com mudança de uso proposto;
- VIII – Condenação de vegetais e produtos vegetais com destruição;



ESTADO DO CEARÁ

IX – Suspensão de cadastro de propriedades produtoras de vegetais/ produtos vegetais e os estabelecimentos de comércio de vegetais/ produtos vegetais;

X – Cancelamento de cadastro de propriedades produtoras de vegetais/produtos vegetais e os estabelecimentos de comércio de vegetais/produtos vegetais;

XI – Interdição de propriedades produtoras de vegetais, produtos vegetais e de indústrias de transformação de derivados vegetais;

XII – Descredenciamento para o Crédito Rural;

XIII – Tratamento de vegetais e produtos vegetais;

XIV – Destruição de vegetais e produtos vegetais;

XV – Destruição de restos culturais.

§ 1º - Os valores referidos nos incisos II, III e IV, serão sempre corrigidos pelos mesmos índices oficiais e legais, adotados pelo Estado.

§ 2º - As multas, obedecidos os limites do parágrafo primeiro, serão aplicadas por infrações cometidas e proporcionais aos danos ou prejuízos causados.

§ 3º - As multas serão aplicadas em dobro, em casos de reincidência.

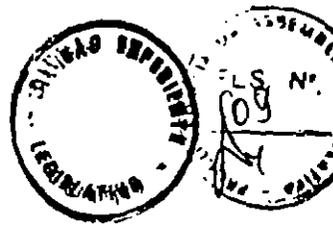
§ 4º - O rito processual administrativo será estabelecido pelo Regulamento desta Lei.

Art. 15 – Considera-se infração a esta Lei e ao seu Regulamento as suas inobservâncias, bem como, às medidas fitossanitárias que forem estabelecidas por programas de controle de pragas.

Parágrafo Único – Responderá pela infração referida neste artigo, quem, por ação ou omissão, lhe der causa, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 16 – O Poder Executivo baixará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ato regulamentando a presente Lei, que será levada a efeito pela Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, a qual, respeitadas estas disposições e as do Decreto Regulamentador, poderá baixar atos complementares.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



REQUERIMENTO Nº 1
MENSAGEM Nº 6.979 de 2000

PROPOSTA Nº 1
CLASSIFICAÇÃO Nº 68
(X)
()
()
()
()
()
REQUERENTE DE Nº 2 de 2

Ordinário

INTC

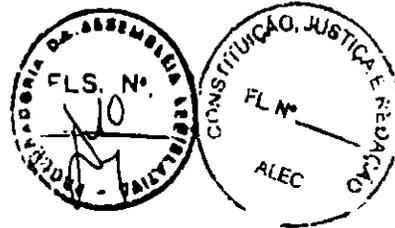
2000

PUBLICADO
Em 2 de 2 de 2000
Assenci

De acordo com o art. 182
o Requis encaminha-se
à Justiça, R. Médica, Aracaju

Em 2 / 2 / 2000

PRESIDENTE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

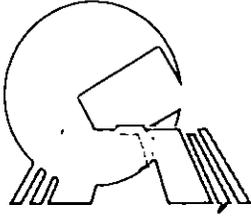
Mensagem N.º 6478/2000
Autor: Governo do Estado do Ceará

Encaminhe-se à Procuradoria


Deputado Francisco Aguiar
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Mensagem nº 6.478

Matéria: Dispõe sobre Defesa Sanitária Vegetal no Estado do Ceará e dá outras providências.



ASSEMBLEIA
C E A R Á
LEGISLATIVA



PARECER Nº L0119/2000

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.478, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, dispondo sobre “a Defesa Sanitária Vegetal no Estado do Ceará.”

2. Esclarece o Chefe do Poder Executivo que:

“A iniciativa é fruto da premente necessidade de o Estado do Ceará ajustar-se aos novos paradigmas impostos pelos mercados nacional e internacional de produção e comércio de produtos de origem vegetal, que sistematicamente vêm ditando normas de conduta e regras técnicas necessárias à obtenção de qualidade, a impor mudanças de visão e de costumes atinentes à proteção da saúde humana, animal e vegetal.”

A nova face da economia mundial exige, assim, profunda transformação tanto do aparelho estatal como dos agentes privados de todos os setores econômicos, que deverão adotar uma nova ética, principalmente no caso específico dos agronegócios, aí incluídos seus agregados, como a agropecuária, agrofloresta, agroindústria, insumos,

Assembléa Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



comercialização de serviços, tudo com o objetivo de alcançar condições de competitividade nos mercados interno e internacional.

Importante corolário desse novos modelos é a facilidade com que o consumidor cearense tem acesso a produtos de origem vegetal 'in natura', semi processados, oriundos do exterior, a competirem agressivamente com os produtos locais, competição que tende a aumentar nos próximos face a inevitável diminuição do protecionismo estatal.

Nesse contexto, é missão do Poder Executivo formular e viabilizar a implementação de políticas públicas para a agricultura e reorientar as de defesa e proteção da agropecuária, com vistas a alcançar padrões internacionais, com respeito ao novo padrão internacional, com respeito aos novos consumidores mais exigentes, sem esquecer o respeito à biodiversidade e ao meio ambiente holisticamente considerado."

II

3. O Chefe do Poder Executivo, para a apresentação do projeto de lei em exame, encontra fundamento formal no art. 60, § 2º, b, da Constituição do Estado do Ceará, segundo o qual projetos de lei acerca de serviços públicos são de iniciativa reservada ao Governador. Por sua vez, o controle de trânsito, as medidas de controle às pragas, a destruição ou não de vegetais e partes vegetais, a inspeção de vegetais e produtos vegetais e o monitoramento de

Assembléa Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

M



pragas de importância econômica, a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR, é inegavelmente, um serviço de utilidade pública.

4. Outrossim, a proposição baseia-se formalmente na alínea *d* do mesmo § 2º do art. 60 da Constituição do Estado do Ceará, à medida que estabelece atribuições a uma Secretaria Estadual; no caso, a Secretaria de Desenvolvimento Rural.

5. Materialmente, o projeto tem amparo no art. 24, XII, da Carta da República, segundo o qual compete aos Estados legislar suplementarmente sobre proteção à saúde. E a proteção à saúde envolve, por força do art. 200, II, da Constituição Federal, a execução de ações de vigilância sanitária.

6. Por sua vez, as regras gerais sobre defesa agropecuária, decorrentes da Lei federal nº 9.712, de 20 de novembro de 1998 (*que acresce artigos à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991*), dispõem que as ações de vigilância e defesa sanitária de alimentos e animais serão organizadas nas várias instâncias federativas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

7. A organização da defesa sanitária por todas as entidades da Federação decorre do fato de que a prestação do referido serviço não pode, por sua relevância e necessária extensão e reflexo, ser considerada exclusiva de uma entidade federativa, mas, ao contrário, possui aquele a essência de serviço comum.



8. Analisando todos os preceitos da proposição, não visualizamos qualquer defeito jurídico. Ao nosso entender, as regras do projeto conformam comandos razoáveis, bem espelhando o Poder de Polícia Administrativa a ser necessariamente exercido pelo Estado em matéria de vigilância sanitária, para, no interesse social, e *“com fundamento na supremacia geral que o Estado exerce em seu território sobre todas as pessoas, bens e atividades”* (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 25ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 123, *“condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais”* (autor citado, ob.cit, p. 122).

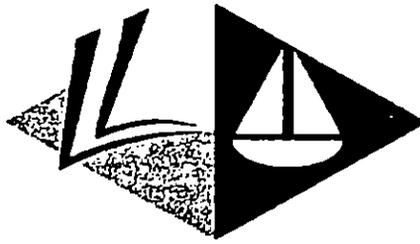
III

9. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição.

10. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 08 de agosto de 2000.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



fls. 15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.478

DESIGNO RELATOR O SR DEPUTADO

~~João José~~ Manuel Veiros

Comissão de Justiça, em 09 de agosto de 1992

Presidente

PARECER

Parecer favorável

Em 09/08/2000

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 09 DE ABRIL DE 1992

Presidente

RECAMINHE-SE À MESA-DIRETORA

Comissão de Justiça, em 09 de agosto de 1992

Presidente



EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

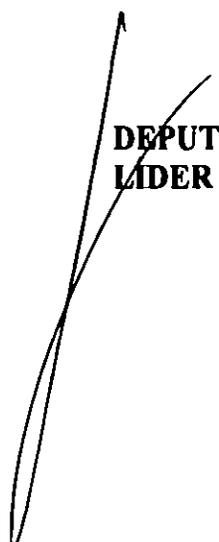
Em 15 de



REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº 6.478
DISPÕE SOBRE A DEFESA SANITÁRIA VEGETAL
NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante no artigo 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado, até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.478.

SALA DAS SESSÕES, EM 08 DE AGOSTO DE 2000.


DEPUTADO MOÉSIO LÔIOLA
LÍDER DO GOVERNO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

PROPOSIÇÃO Nº 100 DE 1988

RESOLUÇÃO Nº 100 DE 1988

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

25ª LEGISLATURA / _____ SESSÃO LEGISLATIVA

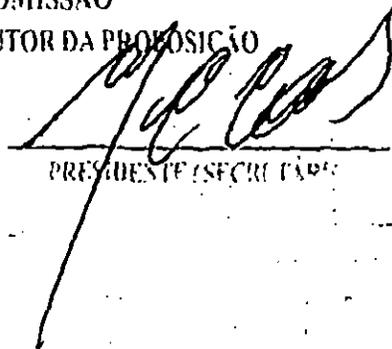
LIDO NO EXPEDIENTE DA 41ª SESSÃO _____ ORDINÁRIA

DESPACHO

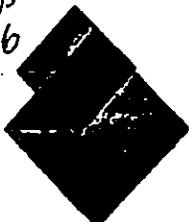
- () PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
- () INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM / /
- () ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
- () ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em.

08/08/88


PRESIDENTE (SECRETAÁRIO)

16



17
2

COMISSÃO DE EXPEDIENTE
LEGISLATIVO

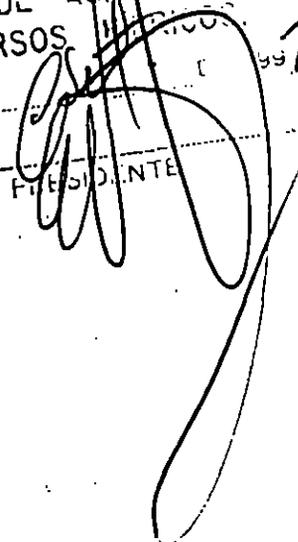
Mensagem nº 6478
DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO
Dionísio Torres
COMISSÃO DE AGROPECUARIA E
RECURSOS HÍDRICOS,
EM 19 DE Setembro DE 2000

PREZIDENTE



Parcer
Parcer + pessoal
Pilelício
19.09.2000

APROVADA
COMISSÃO DE AGROPECUARIA E
RECURSOS HÍDRICOS
EM 17 DE Setembro DE 2000
PRESIDENTE



APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em. 19 de Maio de 19
SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em. 19 de Maio de 19
SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.478/00

Dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Para os efeitos desta Lei, a Defesa Sanitária Vegetal compõe-se de um conjunto de medidas e práticas necessárias a prevenir e impedir a introdução, disseminação e estabelecimento, no Território Cearense, de pragas economicamente importantes, bem como, a assegurar a produtividade agrícola e industrial no Estado do Ceará.

§ 1º. As práticas, citadas no *caput* deste artigo, efetivar-se-ão através de controle de trânsito, medidas de controle às pragas, destruição ou não de vegetais e partes vegetais, a critério das autoridades competentes, inspeção de vegetais e produtos vegetais e monitoramento de pragas de importância econômica.

§ 2º. Far-se-á a prevenção, a que se refere o *caput* deste artigo, por meio de programas, projetos, campanhas educativas, e quarentena para as pragas de importância econômica para a agricultura e indústria cearense.

Art. 2º. Compete ao Poder Executivo a promoção, a manutenção e a recuperação da saúde dos vegetais de importância econômica do Estado do Ceará, utilizando procedimentos que resguardem a qualidade do meio ambiente e da saúde humana.

Art. 3º. À secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Ceará, compete:

I – coordenar, executar e fiscalizar as ações de prevenção e controle de pragas e manutenção da saúde dos vegetais de importância econômica para o Estado;

II – estabelecer os procedimentos, as práticas, as proibições e as imposições, nos termos da Lei, necessárias à Defesa Sanitária Vegetal;

III – periodicamente, atualizar e publicar a lista das pragas de importância econômica para o Estado do Ceará, dentre estas, as quarentenárias e as não quarentenárias regulamentáveis, informando seus respectivos hospedeiros e plantas potenciais que venham a atacar;

IV – implantar programas estaduais e/ou regionais para o controle das pragas;

V – promover, através do Serviço de Extensão Rural, cursos, campanhas e ações de educação sanitária vegetal, aos produtores rurais e a todos as pessoas envolvidas em atividades industriais e agroindústrias;

VI – cadastrar e fiscalizar os estabelecimentos que produzem e comercializam vegetais e seus produtos, especialmente mudas e sementes;

VII – caracterizar e divulgar ao público interessado, no Estado do Ceará, os espaços fisiográficos que não alojem ou que alojem, nas condições de ausência ou raridade, as “Áreas Livres de Pragas” e as “Áreas de Baixa Prevalência de Pragas”.

VIII – interditar o trânsito e/ou áreas públicas ou privadas, quando a medida justificar a prevenção ou erradicação de pragas de importância econômica;

Asssembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



IX – fiscalizar o trânsito de vegetais, em todo o território cearense;

X – interditar, apreender e determinar a desinfestação e desinfecção de veículos usados no transporte de vegetais contaminados com pragas quarentenárias;

XI – eliminar vegetais e seus produtos, quando contaminados por pragas quarentenárias;

XII – exercer as demais atribuições decorrentes desta Lei e as que venham a ser estabelecidas no seu Regulamento.

Parágrafo único. A coordenação e execução das atividades relativas à prevenção e ao controle de pragas, previstas nesta Lei, serão exercidas pela Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR, com o apoio da Secretaria da Fazenda do Estado e das Polícias Militar e Civil do Estado do Ceará, quando necessário.

Art. 4º. À Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR, através de seus agentes no exercício das atividades de Defesa Sanitária Vegetal, previstas nesta Lei, fica assegurado o livre acesso aos locais que contenham vegetais e partes de vegetais em todo o território estadual.

Art. 5º. Sujeitam-se também às regras contidas nesta Lei, os proprietários rurais de armazéns e depósitos ou seus responsáveis, parceiros e arrendatários.

Art. 6º. A Secretaria da Fazenda do Estado só emitirá documento de arrecadação aos vegetais e produtos vegetais que estiverem acompanhados do documento “Permissão de Trânsito”, nos termos do Art. 9º desta Lei, emitido por profissionais credenciados junto ao Ministério da Agricultura.

Art. 7º. Fica criado o Cadastro Estadual de Propriedades Produtoras de Vegetais e Produtos Vegetais e de Estabelecimentos de Comércio de Vegetais Destinados a Propagação.

Parágrafo único. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes, a qualquer título, das propriedades e estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, ficam obrigados a requerer o cadastramento, junto à Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR.

Art. 8º. O exercício da inspeção, de que trata esta Lei, compete aos Engenheiros Agrônomos e Florestais credenciados junto à Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR.

Art. 9º. Todo ingresso, no Estado do Ceará, de vegetais e seus produtos, quando hospedeiros de pragas quarentenárias ou quarentenárias não regulamentáveis, fica condicionado:

I – à apresentação do documento “Permissão de Trânsito”, emitido na origem, por profissionais credenciados pelo Ministério da Agricultura;

II – à identificação do produto por origem e lote;

III – à apresentação de análise ou exame laboratorial, em instituição credenciada, e realização de procedimento de controle, inclusive adoção de quarentena, quando se constatar a necessidade dessa medida.

Art. 10. Para efeito de adoção de programas de controle de pragas, ficam estabelecidas as seguintes medidas fitossanitárias:

a) destruição de vegetais, produtos vegetais e restos culturais, quando o caso requerer;

b) interdição das propriedades produtoras, inclusive indústrias;

c) desinfestação e desinfecção de veículos, máquinas e equipamentos;

d) uso de variedade cultural recomendada oficialmente;

e) tratamento de vegetais e produtos vegetais;

f) outras práticas instituídas por programas de controle de pragas.

Art. 11. Os proprietários e detentores, a qualquer título, de vegetais, produtos vegetais e industrializados, ficam obrigados a adotar as medidas de sanidade estabelecidas pelos programas de controle de pragas.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP: 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



§ 1º. Os prejuízos acaso resultantes da aplicação de medidas de proteção e defesa sanitária vegetal não serão indenizáveis se os proprietários e detentores de vegetais, produtos vegetais e industrializados não houverem, antes, comprovadamente, adotado as medidas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º. Sempre que as pessoas referidas neste artigo deixarem de executar as medidas de controle, discriminadas em Lei, o Estado realizará os procedimentos ou tratos culturais, mediante ressarcimento pleno das despesas efetuadas com os seus serviços.

Art. 12. Ficam sujeitos à inspeção, de que trata esta Lei, todo armazém, propriedade rural, propriedade urbana, estabelecimento comercial, industrial e veículos em trânsito intermunicipal e interestadual.

§ 1º. A inspeção referida neste artigo, será exercida sobre os vegetais e seus derivados, hospedeiros de pragas de importância econômica, especialmente, as quarentenárias e as quarentenárias não regulamentáveis, quanto:

- a) ao aspecto sanitário;
- b) à adoção de medidas fitossanitárias estabelecidas em programas de controle de pragas;
- c) à determinação das espécies de pragas existentes, assim como suas características populacionais.

§ 2º. As propriedades produtoras de vegetais e produtos vegetais, os estabelecimentos de comércio de vegetais e produtos vegetais, bem como, as indústrias de transformação de produtos vegetais, ficam sujeitos, ainda, à inspeção no que diz respeito:

- a) ao cadastramento na Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR;
- b) ao controle de vendas;
- c) à identificação de lote ou de produto.

Art. 13. O trânsito intraestadual de vegetais e seus produtos, hospedeiros de pragas quarentenárias, com destino a locais oficialmente livres das mesmas, somente será permitido quando acompanhados do documento “Permissão de Trânsito”, e submetidos à inspeção.

Art. 14. Sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal previstas na legislação pertinente, aplicam-se aos infratores desta Lei, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I – advertência por escrito;
- II – multa leve: de 50 a 150 – aplicando-se 50 UFIRs para cada lote de 100 unidades, ou para cada 0.5 tonelada, ou para cada hectare, até o máximo de 150 UFIRs;
- III – multa média: de 151 a 1000 UFIRs – aplicando-se 151 UFIRs para cada lote de 100 unidades, ou para cada 0,5 tonelada, ou para cada hectare, até o máximo de 1000 UFIRs;
- IV – multa grave: de 1001 a 5.000 UFIRs – aplicando-se 1001 UFIRs para cada lote de 100 unidades, ou para cada 0.5 tonelada, ou para cada hectare, até o máximo de 5.000 UFIRs;
- V – suspensão de comercialização de vegetais e produtos vegetais;
- VI – apreensão de vegetais e produtos vegetais;
- VII – condenação de vegetais e produtos vegetais com mudança de uso proposto;
- VIII – condenação de vegetais e produtos vegetais com destruição;
- IX – suspensão de cadastro de propriedades produtoras de vegetais/produtos vegetais e os estabelecimentos de comércio de vegetais/produtos vegetais;
- X – cancelamento de cadastro de propriedades produtoras de vegetais/produtos vegetais e os estabelecimentos de comércio de vegetais/produtos vegetais;

Assembléa Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85)1157 - CEP: 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



XI – interdição de propriedades produtoras de vegetais, produtos vegetais e de indústrias de transformação de derivados vegetais;

XII – descredenciamento para o Crédito Rural;

XIII – tratamento de vegetais e produtos vegetais;

XIV – destruição de vegetais e produtos vegetais;

XV – destruição de restos culturais.

§ 1º. Os valores referidos nos incisos II, III e IV serão sempre corrigidos pelos mesmos índices oficiais e legais, adotados pelo Estado.

§ 2º. As multas, obedecidos os limites do § 1º, serão aplicadas por infrações cometidas e proporcionais aos danos ou prejuízos causados.

§ 3º. As multas serão aplicadas em dobro, em casos de reincidência.

§ 4º. O rito processual administrativo será estabelecido pelo Regulamento desta Lei.

Art. 15. Considera-se infração a esta Lei e ao seu Regulamento as suas inobservâncias, bem como, às medidas fitossanitárias que forem estabelecidas por programas de controle de pragas.

Parágrafo único. Responderá pela infração referida neste artigo, quem, por ação ou omissão, lhe der causa, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 16. O Poder Executivo baixará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ato regulamentando a presente Lei, que será levada a efeito pela Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR, a qual, respeitadas estas disposições e as do Decreto Regulamentador, poderá baixar atos complementares.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de setembro de 2000.

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

Banciono. Publique-se
como Lei.
Em: 17 / 10 / 2000.
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 13.066, de 17.10.00



AUTÓGRAFO NÚMERO SETENTA E TRÊS

Dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:



Art. 1º. Para os efeitos desta Lei, a Defesa Sanitária Vegetal compõe-se de um conjunto de medidas e práticas necessárias a prevenir e impedir a introdução, disseminação e estabelecimento, no Território Cearense, de pragas economicamente importantes, bem como, a assegurar a produtividade agrícola e industrial no Estado do Ceará.

§ 1º. As práticas, citadas no *caput* deste artigo, efetivar-se-ão através de controle de trânsito, medidas de controle às pragas, destruição ou não de vegetais e partes vegetais, a critério das autoridades competentes, inspeção de vegetais e produtos vegetais e monitoramento de pragas de importância econômica.

§ 2º. Far-se-á a prevenção, a que se refere o *caput* deste artigo, por meio de programas, projetos, campanhas educativas, e quarentena para as pragas de importância econômica para a agricultura e indústria cearense.

Art. 2º. Compete ao Poder Executivo a promoção, a manutenção e a recuperação da saúde dos vegetais de importância econômica do Estado do Ceará, utilizando procedimentos que resguardem a qualidade do meio ambiente e da saúde humana.

Art. 3º. À secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Ceará, compete:

I – coordenar, executar e fiscalizar as ações de prevenção e controle de pragas e manutenção da saúde dos vegetais de importância econômica para o Estado;

II – estabelecer os procedimentos, as práticas, as proibições e as imposições, nos termos da Lei, necessárias à Defesa Sanitária Vegetal;

III – periodicamente, atualizar e publicar a lista das pragas de importância econômica para o Estado do Ceará, dentre estas, as quarentenárias e as não quarentenárias regulamentáveis, informando seus respectivos hospedeiros e plantas potenciais que venham a atacar;

IV – implantar programas estaduais e/ou regionais para o controle das pragas;

V – promover, através do Serviço de Extensão Rural, cursos, campanhas e ações de educação sanitária vegetal, aos produtores rurais e a todos as pessoas envolvidas em atividades industriais e agroindústrias;

VI – cadastrar e fiscalizar os estabelecimentos que produzem e comercializam vegetais e seus produtos, especialmente mudas e sementes;

VII – caracterizar e divulgar ao público interessado, no Estado do Ceará, os espaços fisiográficos que não alojem ou que alojem, nas condições de ausência ou raridade, as “Áreas Livres de Pragas” e as “Áreas de Baixa Prevalência de Pragas”.

VIII – interditar o trânsito e/ou áreas públicas ou privadas, quando a medida justificar a prevenção ou erradicação de pragas de importância econômica;

IX – fiscalizar o trânsito de vegetais, em todo o território cearense;

X – interditar, apreender e determinar a desinfestação e desinfecção de veículos usados no transporte de vegetais contaminados com pragas quarentenárias;

XI – eliminar vegetais e seus produtos, quando contaminados por pragas quarentenárias;

XII – exercer as demais atribuições decorrentes desta Lei e as que venham a ser estabelecidas no seu Regulamento.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



Parágrafo único. A coordenação e execução das atividades relativas à prevenção e ao controle de pragas, previstas nesta Lei, serão exercidas pela Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR, com o apoio da Secretaria da Fazenda do Estado e das Polícias Militar e Civil do Estado do Ceará, quando necessário.

Art. 4º. À Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR, através de seus agentes no exercício das atividades de Defesa Sanitária Vegetal, previstas nesta Lei, fica assegurado o livre acesso aos locais que contenham vegetais e partes de vegetais em todo o território estadual.

Art. 5º. Sujeitam-se também às regras contidas nesta Lei, os proprietários rurais de armazéns e depósitos ou seus responsáveis, parceiros e arrendatários.

Art. 6º. A Secretaria da Fazenda do Estado só emitirá documento de arrecadação aos vegetais e produtos vegetais que estiverem acompanhados do documento “Permissão de Trânsito”, nos termos do Art. 9º desta Lei, emitido por profissionais credenciados junto ao Ministério da Agricultura.

Art. 7º. Fica criado o Cadastro Estadual de Propriedades Produtoras de Vegetais e Produtos Vegetais e de Estabelecimentos de Comércio de Vegetais Destinados a Propagação.

Parágrafo único. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes, a qualquer título, das propriedades e estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, ficam obrigados a requerer o cadastramento, junto à Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR.

Art. 8º. O exercício da inspeção, de que trata esta Lei, compete aos Engenheiros Agrônomos e Florestais credenciados junto à Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR.

Art. 9º. Todo ingresso, no Estado do Ceará, de vegetais e seus produtos, quando hospedeiros de pragas quarentenárias ou quarentenárias não regulamentáveis, fica condicionado:

I – à apresentação do documento “Permissão de Trânsito”, emitido na origem, por profissionais credenciados pelo Ministério da Agricultura;

II – à identificação do produto por origem e lote;

III – à apresentação de análise ou exame laboratorial, em instituição credenciada, e realização de procedimento de controle, inclusive adoção de quarentena, quando se constatar a necessidade dessa medida.

Art. 10. Para efeito de adoção de programas de controle de pragas, ficam estabelecidas as seguintes medidas fitossanitárias:

a) destruição de vegetais, produtos vegetais e restos culturais, quando o caso requerer;

b) interdição das propriedades produtoras, inclusive indústrias;

c) desinfestação e desinfecção de veículos, máquinas e equipamentos;

d) uso de variedade cultural recomendada oficialmente;

e) tratamento de vegetais e produtos vegetais;

f) outras práticas instituídas por programas de controle de pragas.

Art. 11. Os proprietários e detentores, a qualquer título, de vegetais, produtos vegetais e industrializados, ficam obrigados a adotar as medidas de sanidade estabelecidas pelos programas de controle de pragas.

§ 1º. Os prejuízos acaso resultantes da aplicação de medidas de proteção e defesa sanitária vegetal não serão indenizáveis se os proprietários e detentores de vegetais, produtos vegetais e industrializados não houverem, antes, comprovadamente, adotado as medidas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º. Sempre que as pessoas referidas neste artigo deixarem de executar as medidas de controle, discriminadas em Lei, o Estado realizará os procedimentos ou tratos culturais, mediante ressarcimento pleno das despesas efetuadas com os seus serviços.

Art. 12. Ficam sujeitos à inspeção, de que trata esta Lei, todo armazém, propriedade rural, propriedade urbana, estabelecimento comercial, industrial e veículos em trânsito intermunicipal e interestadual.



§ 1º. A inspeção referida neste artigo, será exercida sobre os vegetais e seus derivados, hospedeiros de pragas de importância econômica, especialmente, as quarentenárias e as quarentenárias não regulamentáveis, quanto:

- a) ao aspecto sanitário;
- b) à adoção de medidas fitossanitárias estabelecidas em programas de controle de pragas;
- c) à determinação das espécies de pragas existentes, assim como suas características populacionais.

§ 2º. As propriedades produtoras de vegetais e produtos vegetais, os estabelecimentos de comércio de vegetais e produtos vegetais, bem como, as indústrias de transformação de produtos vegetais, ficam sujeitos, ainda, à inspeção no que diz respeito:

- a) ao cadastramento na Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR;
- b) ao controle de vendas;
- c) à identificação de lote ou de produto.

Art. 13. O trânsito intraestadual de vegetais e seus produtos, hospedeiros de pragas quarentenárias, com destino a locais oficialmente livres das mesmas, somente será permitido quando acompanhados do documento “Permissão de Trânsito”, e submetidos à inspeção.

Art. 14. Sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal previstas na legislação pertinente, aplicam-se aos infratores desta Lei, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I – advertência por escrito;
- II – multa leve: de 50 a 150 – aplicando-se 50 UFIRs para cada lote de 100 unidades, ou para cada 0,5 tonelada, ou para cada hectare, até o máximo de 150 UFIRs;
- III – multa média: de 151 a 1000 UFIRs – aplicando-se 151 UFIRs para cada lote de 100 unidades, ou para cada 0,5 tonelada, ou para cada hectare, até o máximo de 1000 UFIRs;
- IV – multa grave: de 1001 a 5.000 UFIRs – aplicando-se 1001 UFIRs para cada lote de 100 unidades, ou para cada 0,5 tonelada, ou para cada hectare, até o máximo de 5.000 UFIRs;
- V – suspensão de comercialização de vegetais e produtos vegetais;
- VI – apreensão de vegetais e produtos vegetais;
- VII – condenação de vegetais e produtos vegetais com mudança de uso proposto;
- VIII – condenação de vegetais e produtos vegetais com destruição;
- IX – suspensão de cadastro de propriedades produtoras de vegetais/produtos vegetais e os estabelecimentos de comércio de vegetais/produtos vegetais;
- X – cancelamento de cadastro de propriedades produtoras de vegetais/produtos vegetais e os estabelecimentos de comércio de vegetais/produtos vegetais;
- XI – interdição de propriedades produtoras de vegetais, produtos vegetais e de indústrias de transformação de derivados vegetais;
- XII – descredenciamento para o Crédito Rural;
- XIII – tratamento de vegetais e produtos vegetais;
- XIV – destruição de vegetais e produtos vegetais;
- XV – destruição de restos culturais.

§ 1º. Os valores referidos nos incisos II, III e IV serão sempre corrigidos pelos mesmos índices oficiais e legais, adotados pelo Estado.

§ 2º. As multas, obedecidos os limites do § 1º, serão aplicadas por infrações cometidas e proporcionais aos danos ou prejuízos causados.

§ 3º. As multas serão aplicadas em dobro, em casos de reincidência.

§ 4º. O rito processual administrativo será estabelecido pelo Regulamento desta Lei.

Art. 15. Considera-se infração a esta Lei e ao seu Regulamento as suas inobservâncias, bem como, às medidas fitossanitárias que forem estabelecidas por programas de controle de pragas.

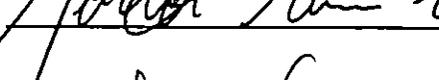
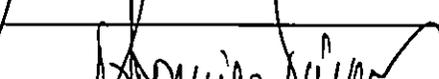
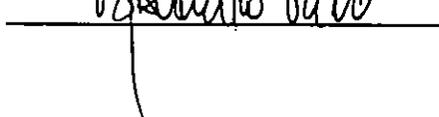
Parágrafo único. Responderá pela infração referida neste artigo, quem, por ação ou omissão, lhe der causa, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.



Art. 16. O Poder Executivo baixará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ato regulamentando a presente Lei, que será levada a efeito pela Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR, a qual, respeitadas estas disposições e as do Decreto Regulamentador, poderá baixar atos complementares.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de setembro de 2000.

	DEP. WELINGTON LANDIM PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS 1º SECRETÁRIO
	DEP. CARLOMANO MARQUES 2º SECRETÁRIO
	DEP. GORETE PEREIRA 3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
	DEP. VALDOMIRO TÁVORA 4º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

RESOLUCION O AUTOGRÁFO
L. N.º 43 DE 17/10/2000

Quarcia

REF. N.º 13066 DE 17/10/2000

PUBLICADA 24 10 / 2000

Quarcia

ARCHIVE SE

DIV. EXT. REGULATIVO

EM 19/5/2003

Quarcia